



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.003964/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE ENSINO ANA MARIA LTDA. SC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez extinto o crédito tributário que justificou a exclusão do contribuinte do Simples, com base no art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006, deve o contribuinte ser reintegrado ao regime especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata o presente processo de Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 378034/2008, por meio do qual a ora recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, por possuir débitos perante a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Ciente de sua exclusão, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 15), tecendo substanciosas considerações acerca do regime jurídico aplicável ao SIMPLES NACIONAL, e, em seguida, afirma que foi promovida execução fiscal para a exigência dos débitos de que trata a CDA da União Federal nº 32.465.1430 (débito que originou a exclusão), na qual houve penhora de bens que bastam para garantir integralmente a dívida e que foram opostos Embargos à Execução, julgados procedentes em primeira instância, para desconstituir integralmente o título que embasava a execução fiscal.

Menciona que a União interpôs recurso de Apelação, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando apreciação do recurso, alegando que os ditos Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo, obstando a exigibilidade do crédito, de modo que o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não seria aplicável.

À folha 263, foi juntado extrato do sistema SIVEX, no qual consta o débito que deu causa à edição do ADE, precisamente o débito de que trata a Execução Fiscal nº 98.12075771.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente aduzindo que a garantia por penhora na execução fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o ADE que se baseava nesse crédito permanecia válido.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

O julgamento deste processo no CARF foi convertido em diligência pelo Conselheiro Edwal Casoni, através do acórdão 1301-000.054, para que o mesmo aguardasse o deslinde da discussão no âmbito dos Embargos à Execução Fiscal nº 98.12075771.

Encerrado o julgamento dos Embargos à Execução, a unidade de origem juntou aos autos as decisões finais proferidas em fls. 364 e seguintes, demonstrando que o pleito da Fazenda Pública foi rechaçado tanto no STJ quanto no STF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, o fundamento do Ato Declaratório de Exclusão nº 378034/2008 foi a existência de crédito tributário constituído e sem exigibilidade suspensa, consubstanciado na CDA nº 32.465.1430 (fl. 263), e cobrado na Execução Fiscal nº 98.12075771. Conforme consulta ao sistema SIVEX (fl. 267), a exclusão foi suspensa pelo presente processo administrativo, desde 16/10/2008.

Como se vê, o cerne da exclusão é a existência de crédito tributário exigível, situação fática que não persiste atualmente, como reconhecido por Despacho de fls. 381/382, exarado pela unidade de origem:

Nessa ação, em sentença publicada em 27/06/2006, o julgador desconstitui o título executivo que embasava a execução fiscal embargada e extinguiu a respectiva ação executiva (folhas 211/216 e 343).

O recurso de apelação da União foi recebido no efeito suspensivo (folha 344).

Sobreveio o Acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual o colegiado negou provimento à apelação da União e ao reexame necessário (folhas 348/351).

Os recursos excepcionais da União não foram admitidos. A União interpôs agravos às decisões que não admitiram seus recursos excepcionais (folhas 356/359).

Em 28/02/2018, transitou em julgado a decisão do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial da União (folhas 364/368).

Em 05/05/2018, transitou em julgado a decisão do STF que conheceu do Agravo e negou seguimento a Recurso Extraordinário da União (folhas 369/380).

Portanto, a interessada saiu vencedora nos Embargos à Execução Fiscal processados sob nº 0003397-74.2002.4.03.6112, ou seja, foi desconstituído o título executivo correspondente ao crédito previdenciário nº 32.465.143-0.

Finda a lide judicial que sobrestava o julgamento administrativo (folhas 329/332), proponho o retorno dos autos ao CARF para prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário às folhas 319/325.

Desse modo, anulado o crédito que deu base ao ADE, nada mais há a fazer que reconhecer o pleito do Recorrente.

Portanto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário para reintegrar o Contribuinte ao SIMPLES.

É como voto.

Processo nº 10835.003964/2008-14
Acórdão n.º **1301-003.455**

S1-C3T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto